



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 05.013/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE.

A empresa **ANTONIO ERINALDO DE LIMA – ME**, inscrita no CNPJ nº 10.608.429/0001-10, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

### 1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.



Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos nas impugnações apresentadas.

## 2. DOS FATOS

O Município de Novo Oriente/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca da aquisição de equipamentos e materiais destinados ao abatedouro público municipal.

O órgão promotor da licitação exigiu dentre os requisitos de habilitação, a comprovação de que detém em seu quadro, profissional engenheiro mecânico, pois como se visa adquirir equipamentos cuja mão de obra é escassa, exige-se que a vencedora os entregue devidamente instalados. Além disso, o edital requer dos licitantes a prova de inscrição junto ao CREA, o que condiz com a exigência acima citada.

Diante disso, a impugnante aduz que há outros profissionais, reconhecidos por lei, capazes de assumir a responsabilidade técnica-profissional quando se fala do objeto ora licitado.

Passamos a analisar o mérito das peças apresentadas.

## 3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Indo direito aos pontos suscitados pelas requerentes, observamos que além do engenheiro mecânico, exigido no processo para o processo de instalação, existem profissionais inscritos no Conselho de Técnicos Industriais, ao passo que destacamos a Resolução nº 101/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Não obstante a isso, a Lei nº 13.639/2018 disciplina as competências em destaque na resolução supracitada, o que de fato reitera a necessidade de contemplação pelo edital em epígrafe.

Com sorte, o Princípio da Autotutela Administrativa permite ao gestor público que reformule seus atos administrativos eivados de ilegalidades, e no que tange às





questões de conveniências, que estas sejam visualizadas pelo enfoque administrativo e não de um ponto de vista particular.

De forma conjugada, além de verificar a possibilidade de exigir profissional “técnico industrial habilitado em mecânica, impera a necessidade de alteração da exigência de inscrição no CREA, devendo abrir para a possibilidade em comento.

Portanto, diante da constatação da procedência das razões apresentadas, não há motivação para prolongamento da justificativa para o conhecimento do teor recursal.

#### 4. DA DECISÃO

*Ex positis*, **DEFERIMOS** o pedido, estabelecendo que:

a) Seja alteradas as cláusulas de qualificação técnica (item 4.2.4 do edital), possibilitando o registro e/ou inscrição da licitante em outros conselhos que versem sobre a matéria;

b) Seja ainda permitida a participação de profissionais técnicos devidamente qualificados na modalidade mecânica com aptidão explícita na manutenção de equipamentos compatíveis com objeto;

c) Seja republicado edital, restabelecendo o prazo regimental para a modalidade licitatória.

É nossa decisão.

Novo Oriente - Ceará, 14 de setembro de 2023

Paulo Sergio Andrade Bonfim

Presidente da Comissão de Licitação